



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

AUTÓGRAFO Nº 025/90

LEI Nº 24/90

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO
DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º – Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir o valor pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 02-

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transicionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 03-

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este Artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados pelo Governo Federal, correspondentes ao BTN e BTNF- (Bônus do Tesouro Nacional e Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), ou outro índice que venha a substituí-los.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13 - Não são diretamente passíveis de aplicação de penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 04-

CAPÍTULO III

Do Auto de Infração

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 16 - Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17 - Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o autor respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Parágrafo Único - São autoridades, para lavrar o auto de infração, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18 - É autoridade, para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 19 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 05-

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando, do processo, constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 21 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recebê-la dentro do prazo de trinta dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 23 - A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - o controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 06

- VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - a higiene das piscinas de natação;
- VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 24 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará, o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 25 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 26 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 27 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafariz, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 07-

- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 29 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, boeiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da cidade, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros fora do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósitos, em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - O Prefeito Municipal estabelecerá, por Decreto, o recolhimento, em determinado dia da semana, de lixo proveniente de limpeza de quintais ou terrenos.

Art. 33 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 80% (oitenta por cento) da Unidade de Referência do Município.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 08-

Art. 34 - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo Único - É proibida a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares que possam cair e causar danos às pessoas.

Art. 35 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar, em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção. ✓

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixos ou resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 09-

§ 2º - Não serão permitidos, nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água, a abertura e manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art. 39 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 40 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III - tampa removível.

Art. 41 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 42 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 43 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100% a 300% (cem a trezentos por cento) da Unidade de Referência do Município.

CAPÍTULO IV

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 44 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causada por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou qualquer estado de matéria que, direta ou indiretamente:

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 10-

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudique a flora e a fauna;
- III - contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 45 - Os esgotos domésticos, resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o Artigo 42 deste Código.

Art. 46 - As proibições estabelecidas nos Artigos 44 e 45, aplicam-se, à água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 47 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo das águas e do ar.

Art. 48 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 49 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Art. 50 - O Município poderá celebrar Convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 11

Art. 51 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa correspondente ao valor de 100% a 400% (cem a quatrocentos por cento) da Unidade de Referência do Município;
- II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V

Da Higiene da Alimentação

Art. 52 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 53 - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios, não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência, na prática das infrações previstas neste Artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 54 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 12-

II - os alimentos que independem de cozimento, deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de imperuzas e insetos;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

IV - as frutas expostas, à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras e das portas externas.

Art. 55 - É proibido ter, em depósito ou expostas, à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 56 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparos de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 57 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 58 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos até a altura de 2,00 m (dois metros);

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 59 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão, ainda, observar os seguintes:

I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 13-

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 60 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo, ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios, de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 61 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 100% a 400% (cem a quatrocentos por cento) da Unidade de Referência do Município.

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 14-

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES,
CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS
E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 62 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
- VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII - as cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 02 (dois) metros, no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- VIII - os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado e trincado;
- IX - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;
- X - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 15-

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se, desta proibição, os copos confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este Artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos.

Art. 63 - Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente de 80% a 100% (oitenta a cem por cento) da Unidade de Referência do Município.

SEÇÃO II*

**Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros
e Estabelecimentos Congêneres**

Art. 64 - Nos salões de barbeiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 65 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 66 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavadas em água corrente.

Art. 67 - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - os pisos deverão ser recobertos de cerâmica, borracha ou material similar;
- II - as paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material similar, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- III - deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 68 - Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência do Município.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 16-

SEÇÃO III

**Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde,
Maternidades e Necrotérios**

Art. 69 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de depósito de roupa servida;
- II - a existência de uma lavanderia, com água quente, com instalação completa de esterilização;
- III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - a instalação de cozinha, copas e despensas conforme as exigências do Inciso VII, do Artigo 61 deste Código.

Art. 70 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante, no mínimo, 20,00 m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 71 - Na infração de qualquer Artigo desta Seção será imposta a multa de 80% a 170% (oitenta e cento e setenta por cento) da Unidade de Referência do Município.

SEÇÃO IV

Da Higiene das Casas de Carne e Peixarias

Art. 72 - As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I - serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- III - terem balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigerados com capacidade suficiente;
- V - utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 17-

- VII - o piso deverá ser em cimento alimado, mosaico ou ladrilho;
- VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo;
- IX - deverão ter ralos ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;
- X - possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI - possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 73 - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e, quando conduzidas, em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 74 - Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 75 - Nas casas de carne e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 76 - Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 77 - Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta a multa de 100% a 400% (cem a quatrocentos por cento) da Unidade de Referência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 78 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 18-

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir, ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 79 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 (zero vírgula seis) partes por um milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este Artigo.

Art. 80 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 81 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos, uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pelo, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcionamento.

Art. 82 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestuários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 83 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 19-

Art. 84 - Das exigências deste Capítulo, excetuando o disposto no Artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 85 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 20% a 50% (vinte a cinquenta por cento) da Unidade de Referência do Município.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 86 - É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou abscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste Artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 87 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 88 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura, verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas residências.

Art. 89 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, tímpanos, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 20-

- III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de apito ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 (trinta) segundos ou depois de 22 (vinte e duas) horas;
- VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VII - batuques congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste Artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 90 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes de 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 91 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 92 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos, reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 93 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 80% a 200% (oitenta a duzentos por cento) da Unidade de Referência do Município, sem prejuízo da ação penal cabível.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 21-

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 94 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, serão os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 95 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial.

Art. 96 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas, rigorosamente, limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 22-

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Art. 97 - Nos casos de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 98 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 99 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horário o empresário devolverá, aos espectadores, o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se, no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 100 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 101 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões em locais compreendidos em área formada por um raio de 300 (trezentos) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 102 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 23-

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 103 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 104 - A armação de circos de panos ou parques de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Ao seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições e conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 105 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de um Valor de Referência, com garantia de despesa, com a eventual limpeza de recomposição do logradouro.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 24-

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 106 - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 107 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste Artigo, em reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 108 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 109 - Na infração de qualquer deste Capítulo, será imposta a multa de 100% a 300% (cem a trezentos por cento) da Unidade de Referência do Município.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 110 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 111 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 112 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 25-

CAPÍTULO IV

Dos Locais de Culto

Art. 113 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 114 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 115 - Compreende-se na proibição do Artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo do trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 116 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 117 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 26-

Art. 118 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 119 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meio como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

Parágrafo Único - Excetua-se o disposto no item II deste Artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

Art. 120 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 100% a 250% (cem a duzentos e cinquenta por cento) da Unidade de Referência do Município.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 121 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 122 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 123 - O animal recolhido, em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 124 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 27-

Art. 125 - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art. 126 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisas, se não for retirado por seu dono, dentro de 05 (cinco) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do Artigo 123 deste Código.

Art. 127 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Art. 128 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 129 - Os cães hidrófagos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 130 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc.) nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 131 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - montar animais que já tenham a carga permitida;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 28-

- III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII - usar de instrumentos diferentes de chicote leve, para estímulo ^{ve} correção de animais;
- VIII - empregar arreios que possam constanger, ferir ou magoar o animal;
- IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violências e sofrimento para o animal.

Art. 132 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 80% a 180% (oitenta a cento e oitenta por cento) da Unidade de Referência do Município.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 133 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 134 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 29-

Art. 135 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa de 100% a 300% (cem a trezentos por cento) da Unidade de Referência do Município.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 136 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03 (três) metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 137 - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 138 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 30-

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando, ao responsável, as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 139 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do Artigo 115 deste Código.

Art. 140 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 141 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 142 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes de anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 143 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 144 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 145 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 31-

IV - serem de fácil remoção.

Art. 146 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 147 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 60% a 100% (sessenta a cem por cento) da Unidade de Referência do Município.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 148 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos:

Art. 149 - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- IV - éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;
- V - todas e quaisquer outras substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 150 - Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloretos, forminatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 151 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 32-

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e explorados de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta), desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação a que se refere este Parágrafo, forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 152 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 153 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 154 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - fazer fogueiras em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 33-

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensão mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 155 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 156 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100% a 300% (cem a trezentos por cento) da Unidade de Referência do Município.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 157 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 158 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura.

Art. 159 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 160 - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Fls. 34-

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 161 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 162 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 80% a 100% (oitenta a cem por cento) da Unidade de Referência do Município.

CAPÍTULO X

**Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias
e Depósitos de Areia e Saibro**

Art. 163 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e da legislação federal pertinente.

Art. 164 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 35-

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c/ e d do Parágrafo anterior.

Art. 165 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 166 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 167 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 168 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 169 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 170 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 171 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;

Cont...

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 36-

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 172 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 173 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - ajudante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 174 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 80% a 150% (oitenta e cento e cinquenta por cento) da Unidade de Referência do Município.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cercas

Art. 175 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fachadas no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente Artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 176 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 37-

Art. 177 - Os muros na zona central e na zona especial de residência, quando constituírem fechos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 178 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá, também, à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias e das ruas.

Art. 179 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 200% a 600% (duzentos a seiscentos por cento) da Unidade de Referência do Município, acrescido de 80% (oitenta por cento) como pagamento do custo dos serviços feitos pela administração municipal.

Art. 180 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas que não causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 181 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com 03 (três) fios, no mínimo, e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 182 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 200% a 600% (duzentos e seiscentos por cento) da Unidade de Referência do Município a todo aquele que:

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 38-

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO III

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 183 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de Licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste Artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 184 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 185 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 39-

- IV - obstruem, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 186 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 187 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 188 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 189 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 m (dez centímetros) por 0,15 m (quinze centímetros), nem maiores de 0,30 m (trinta centímetros) por 0,45 m (quarenta e cinco centímetros).

Art. 190 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 40-

Art. 191 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 192 - Na infração de qualquer Artigo de qualquer Capítulo, será imposta a multa de 50% a 100% (cinquenta a cem por cento) da Unidade de Referência do Município.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

**Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais
e Comerciais e Prestações de Serviços**

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 193 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 194 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 41-

Art. 195 - A licença para funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 196 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 197 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 198 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 199 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciamento se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser, igualmente, fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 42-

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 200 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente Artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 201 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 202 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 203 - Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 43-

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do Inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 204 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 80% a 140% (oitenta e cento e quarenta por cento) da Unidade de Referência do Município e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 205 - a abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município, obedecerão os horários estabelecidos neste Capítulo, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato e a duração da jornada de trabalho.

Art. 206 - Os estabelecimentos comerciais e industriais obedecerão o seguinte horário de funcionamento:

- a) das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;
- b) das 08:00 às 12:00 horas, aos sábados.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimentos que tenham fins comerciais.

§ 2º - Durante o mês de dezembro, mediante Alvará de Licença Especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar das 08:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 3º - Nos dias 24 e 31 de dezembro, os estabelecimentos comerciais funcionarão das 08:00 às 18:00 horas.

Art. 207 - O Executivo Municipal concederá licença especial de funcionamento em horários vedados nesta Lei, sem ônus para a parte interessada, exceto domingos e feriados, mediante Convenção Coletiva de Trabalho celebrado entre os órgãos sindicais representativos, das categorias econômicas e profissionais do comércio.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 44-

Art. 208 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - Funcionamento livre

- a) hotéis e similares;
- b) hospitais e similares;
- c) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés, padarias e similares;
- d) cinemas e teatros;
- e) bancas exclusivas de jornais e revistas;
- f) boates e casas de diversões públicas;
- g) funerarias;
- h) salões de barbeiros e cabeleireiros.

II - Das 05:00 às 18:00 horas, de segunda a sábado e aos domingos e feriados das 05:00 às 12:00 horas:

- a) casas de carne;
- b) peixarias;
- c) quitandas.

III - os estabelecimentos comerciais de secos e molhados, bem como os supermercados, funcionarão das 08:00 às 19:00 horas, de segunda a sexta-feira e das 08:00 às 18:00 horas aos sábados.

IV - as farmácias de plantão, de acordo com a escala organizada pela Prefeitura Municipal, funcionarão das 08:00 às 22:00 horas, de segunda a domingo. As demais funcionarão das 08:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira e das 08:00 às 12:00 horas aos sábados.

Parágrafo Único - Aos sábados após as 12:00 horas; aos domingos e feriados as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 209 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que explorem atividades não previstas neste Capítulo e que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Os postos de gasolina estão sujeitos a horário especial previsto pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 45-

Art. 210 - É vedado o funcionamento do comércio aos domingos e feriados, exceto nos casos previstos por esta Lei, ou que venham a ser estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 211 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta multa de 100% a 400% (cem a quatrocentos por cento) da Unidade de Referência do Município.

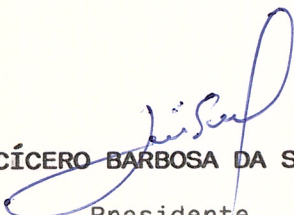
CAPÍTULO III

Disposição Final

Art. 212 - O Prefeito regulamentará, por Decreto, os casos omissos neste Código.

Art. 213 - Este Código entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1990, revogadas as disposições em contrário.-

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
/ ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 04 de dezembro de 1990.


CÍCERO BARBOSA DA SILVA
Presidente